



Registro: 2025.0000289482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021694-10.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64200

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0021694-10.2024.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0021694-10.2024.8.26.0996)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA O DEFERIMENTO, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO – HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR – REGISTRO DE DUAS FALTAS GRAVES, CONSISTENTES EM ABANDONO E PRÁTICA DE NOVO DELITO NO GOZO DO REGIME ABERTO – INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO 1161/STJ – MÉRITO NÃO COMPROVADO DE FORMA INEQUÍVOCA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. José Augusto França Júnior*, nos autos da Execução nº 0005992-23.2017.8.26.0041, que indeferiu o pedido de livramento condicional, ante a ausência do requisito subjetivo (fls. 01/03).

O agravante incorreu no art. 157 do Código

Penal e no art. 244-B do ECA.

Almeja a concessão do livramento condicional, uma vez que preenchidos os requisitos legais (fls. 06/10).

Apresentada a contraminuta (fls. 26/29), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 31, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Saad Mazloun, pelo desprovimento do recurso (fls. 40/41).

É o relatório.

O pleito defensivo não merece acolhimento.

LUIZ FERNANDO cumpre pena no total de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com TCP previsto para 25/08/2029.

Teve indeferido o pedido de livramento condicional.

Agiu com o costumeiro acerto o ilustre Magistrado.

Observa-se em seu Boletim Informativo que o agravante ostenta histórico prisional maculado pelo registro de duas faltas disciplinares graves, uma consistente em abandono e a outra na prática de novo delito no gozo do regime aberto (fls. 14).

Ademais, embora a gravidade do delito praticado e a longevidade da pena não constituam óbice à concessão de benefícios, tratam-se de fatores que devem ser valorados quando da avaliação do mérito do apenado, mormente em se tratando de benefício de tamanha amplitude.

Ressalte-se, também, que o ateste de “bom” comportamento carcerário é insuficiente para aferição do requisito subjetivo, pois não se confunde com o mérito do sentenciado, nem pode servir de índice fiel de sua readaptação

social (MIRABETE, J.F.).

Com efeito, inobstante a previsão contida no art. 83, III, “b”, do Código Penal, a ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses não significa preenchimento automático do requisito subjetivo, devendo ser sopesado o histórico carcerário no curso da execução.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado na tese do Tema Repetitivo nº 1161, *in verbis*: “A *valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal*” (REsp n. 1.970.217/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 1/6/2023).

Ainda: “*EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 'O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consubstanciado no não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional; não limita a avaliação de conduta satisfatória durante o período de resgate da pena' (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/8/2021). [...] O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as **faltas disciplinares** de natureza grave, embora não interrompam o prazo (requisito objetivo) do **livramento condicional**, podem*

indicar a ausência de mérito (requisito subjetivo) do apenado, obstando, assim, a concessão do benefício” (AgRg no HC n. 806.925/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 31/5/2023).

À vista disso, observa-se que, no caso concreto, não houve demonstração inequívoca de que o agravante esteja apto para gozar de benefício tão amplo, mormente em se tratando de indivíduo que não foi merecedor da confiança estatal que lhe foi anteriormente depositada.

Lembrando-se que, em sede de execução penal, o princípio *in dubio pro societate* deve sempre ser privilegiado, pois não se pode permitir a reinserção direta na sociedade de indivíduo que pode representar risco à paz social.

Nessa esteira: “*Na fase de execução deve-se privilegiar o princípio 'in dubio pro societate', isto é, conceder maior liberdade ao sentenciado que não demonstrou estar apto para tanto é colocar a sociedade toda em risco*” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0008617-47.2022.8.26.0496, Relator Desembargador TETSUZO NAMBA, Julgado em 02/02/2023).

Escorreita, portanto, a r. decisão, que fica integralmente mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator